



**FACULDADE DE CUIABÁ  
CURSO DE DIREITO**

**JÔZE MAURA LEITE DA SILVA**

**RESPONSABILIZAÇÃO DO PSICOPATA NA ESFERA CRIMINAL**

**Cuiabá/MT**

**2022.**



**FACULDADE DE CUIABÁ  
CURSO DE DIREITO**

**JÔZE MAURA LEITE DA SILVA**

## **RESPONSABILIZAÇÃO DO PSICOPATA NA ESFERA CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade –FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luís Fernando Corá Martins

**Cuiabá/MT**

**2022**



**JÔZE MAURA LEITE DA SILVA**

## **RESPONSABILIZAÇÃO DO PSICOPATA NA ESFERA CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIECPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em 20 de Agosto de 2022.

---

Luís Fernando Corá Martins  
Professor(a) Orientador(a)  
Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

Ronildo Medeiros Júnior  
Professor Avaliador  
Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

Sonny Jacyntho Taborelli da Silva  
Professor Avaliador  
Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

Luana Fátima Zapello  
Professora Avaliadora  
Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

Ronildo Medeiros Júnior  
Coordenador do Curso de Direito-FASIPE CPA

**Cuiabá/MT**  
**2022**

SILVA, Jôze Maura Leite da. **Responsabilização do Psicopata na Esfera Criminal.**  
2022. 41 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPECPA.

## **RESUMO**

O presente trabalho busca estudar a figura do psicopata na sociedade e a responsabilização dada aos crimes cometidos por esses indivíduos na esfera criminal. Inicialmente os estudos estarão relacionados à definição da psicopatia bem como suas principais características e métodos para obtenção do diagnóstico do indivíduo psicopata. A pesquisa abordará a teoria do crime, esmiuçando-se cada um de seus elementos fundamentais, com atenção aos elementos normativos da culpabilidade, em especial, a imputabilidade e seus desdobramentos, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Assim, o presente trabalho busca através de pesquisas bibliográficas em livros, artigos periódicos, internet, relatos de casos de repercussão nacional. Sob a ótica do Direito Penal Brasileiro, a pesquisa definirá a responsabilidade penal dos criminosos psicopatas e, conseqüentemente, apresentará sugestões para o tratamento jurídico-penal adequado.

**Palavras chaves:** culpabilidade, imputabilidade, psicopata.

SILVA, Jôze Maura Leite da. **Responsabilização do Psicopata na Esfera Criminal.**  
2022. 41 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPECPA.

### **ABSTRACT**

The present work seeks to study the figure of the psychopath in society and the responsibility given to crimes committed by these individuals in the criminal sphere. Initially, the studies will be related to the definition of psychopathy as well as its main characteristics and methods for obtaining the diagnosis of the psychopathic individual. The research will approach the theory of crime, detailing each of its fundamental elements, with attention to the normative elements of culpability, in particular, imputability and its consequences, non-imputability and semi-imputability. Thus, the present work searches through bibliographical research in books, periodical articles, internet, case reports of national repercussion. From the perspective of Brazilian Criminal Law, the research will define the criminal responsibility of psychopathic criminals and, consequently, will present suggestions for the appropriate legal and criminal treatment.

**Keywords:** culpability, imputability, psychopath.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
 <b>CAPÍTULO I- PSICOPATIA</b>	
<b>1. Conceito</b> .....	10
1.1- Diferença entre Psicopatia e Sociopatia .....	12
1.2- Características dos Psicopatas .....	13
1.3- Classificação dos Psicopatas .....	15
 <b>CAPÍTULO II- CULPABILIDADE</b>	
<b>2. Teoria do Crime/Culpabilidade</b> .....	18
2.1- Imputabilidade Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade.....	19
2.2- Divergências Doutrinárias.....	20
 <b>CAPÍTULO III- PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b>	
<b>3. Responsabilidade Penal do Estado</b> .....	22
3.1- Carecimento de legislação específica aos criminosos psicopatas.....	23
3.2- Exames Aplicados ao Psicopata .....	24
3.3- Ineficácia das Medidas Aplicadas .....	25
3.4- Casos e Julgamentos Emblemáticos.....	26
3.5- Os Principais Problemas da Ressocialização.....	28
 <b>CAPÍTULO IV- RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS</b>	
<b>4. Pena Privativa de Liberdade</b> .....	31
4.1- Medida de Segurança .....	32
4.2- Pena Restritiva de Direitos .....	34
4.3- Teoria do Bem Jurídico com Intervenção Mínima.....	35
 <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o estudo de psicopatia, com destaque em suas principais características bem como sua relação com a sociedade, o conteúdo da consciência humana é algo importante de ser estudado a todo instante, não obstante o presente tema é de grande importância e muito debatido no Direito Penal Brasileiro. Conhecer e diferenciar psicopatia e sociopatia, os aspectos comportamentais tipificados, recordando que a psicopatia não tem previsão legal, a previsão legal é somente acerca dos inimputáveis (doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto), sendo a psicopatia compreendida majoritariamente como um transtorno de personalidade e, por essa razão, sem amparo legal. Visando-se discutir a aplicação mais correta e adequada do Direito Penal de acordo com a legislação vigente no país.

No primeiro capítulo será abordado o conceito da psicopatia em si, suas características, as quais possuem condutas antissociais propensas à violência, possuindo inclinação ao cometimento de delitos, além da ausência de sentimentos, culpa, remorso e a não intimidação com as sanções penais.

Tem como finalidade encontrar a classificação correta para a psicopatia sob a legislação brasileira, o referido tópico revela divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca das regulamentações do art. 26 do Código Penal.

No segundo capítulo a questão pretendida será a discussão que diz respeito à sanção penal a ser imposta ao psicopata que comete uma infração ou ato ilícito, conceituando crime e aspectos relacionados à culpabilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade. Em seguida no capítulo serão citados casos e julgamentos emblemáticos.

O presente trabalho justifica-se por diversas pessoas terem uma concepção incorreta sobre o psicopata. Imaginam ser uma pessoa mal-educada e com aparência de louco. No entanto, o psicopata usa seu encanto superficial e sua sedução para atrair suas vítimas, mostrando-se muito educado e simpático, mas tudo não passa de um fingimento consciente, sendo indivíduos frios e egoístas. O psicopata exterioriza o mais absoluto desprezo pelos valores sociais, apesar da sua inteligência clara para os aspectos da vivência humana.

No terceiro capítulo a importância deste tema vem de uma ideia de entender como funciona a mente de um doente mental e como reconhecê-lo na sociedade, para que a partir daí seja buscada uma forma de puni-los dentro do Sistema Penal Brasileiro, entender a responsabilização e sanções penais, como saber lidar com os aspectos psicológicos de tais

sujeitos, já que os psicopatas são indivíduos que têm ausência de culpa, e são incapazes de sentir remorso.

O objetivo principal deste trabalho é compreender a melhor forma de punir os portadores de transtorno mental, por não entenderem as sanções como punição. Fazer uma relação entre o caráter de ressocialização da pena com a falta de compreensão da sanção como punição, uma vez que o indivíduo talvez não possua uma noção acerca do grau de reprovabilidade de sua conduta criminosa e discutir as consequências do direito penal sobre os crimes cometidos por portadores de transtorno mental.

Além disso, objetiva-se também demonstrar a partir de doutrinas e jurisprudências a importância do tema e suas problemáticas, para então chegar à conclusão de que a questão, de como tratar ou penalizar um psicopata que cometeu um crime, é um problema de todos, não só dos envolvidos (psicopata, magistrado e perito), como do Estado, e principalmente da sociedade, que leiga, sofre as consequências.

Diante das elucidações feitas acima, lança-se as seguintes questões: Como diferenciar sociopatia e psicopatia? Como funciona a mente, como identificar e quais as características de um psicopata? Por que a maioria das pessoas possui uma concepção equivocada sobre o psicopata? Qual a melhor maneira de punir o psicopata?

Como objetivo geral será apresentado as características dos psicopatas, diferenciar psicopatia com as doenças mentais, bem como apontar as punições que cabem aos psicopatas homicidas no Sistema Penal Brasileiro. Logo como objetivo específico, será analisado a responsabilidade criminal no Direito Penal e o tratamento de homicídios praticados por psicopatas, determinar a culpabilidade do psicopata homicida, no que tange seus crimes, indicar a aplicabilidade das medidas de segurança cabíveis aos psicopatas, e também as penalidades a serem cumpridas pelos mesmos e relatar casos concretos de psicopatas homicidas.

Definindo a psicopatia Jorge Trindade explana “um conjunto de fatores hereditários e vivenciais, que é construído ao longo da vida e não adquirido no nascimento.” (2010, p. 153). No entanto, seria mais provável considerar não apenas um fator como causa do transtorno de personalidade, mas sim uma série de fatores biopsicossociais.

O psicopata frequentemente é confundido erroneamente com doente mental. Isso, no entanto, é um grande equívoco, o doente mental sofre de uma enfermidade mental, o psicopata possui saúde mental perfeita.

O Direito Penal tem por função regular a vida social, proteger os bens básicos e o valor dos bens jurídicos como a vida e a saúde. Desta forma, qualquer ato que danifique ou intimide



esses bens jurídicos protegidos pelo direito penal será considerado crime, e serão aplicadas as correspondentes punições previstas na lei.

Por fim, no quarto capítulo, será abordado a problemática do sistema carcerário brasileiro, ocorrendo um crime, o Tribunal Penal Brasileiro classifica e julga caso a caso, analisa e decide se o autor é o responsável ou não. Para essa tarefa, o papel da psiquiatria forense no sistema penal brasileiro é crucial e extremamente importante, especialmente porque os resultados dos exames forenses mostrarão a condição de criminosos com doenças mentais, auxiliando o embasamento da sentença formulada pelo magistrado.

Como mencionado acima, a influência da psiquiatria no direito penal é crucial. A existência desse rol de criminosos no Brasil é um fato que deve ser estudado e discutido, uma vez que o judiciário carece de leis específicas para lidar com casos dessa estirpe, além da necessidade de se buscar profissionais qualificados na área da psiquiatria forense visando a inserção no sistema judiciário brasileiro. Especialistas utilizam a escala Hare PCL-R (Psychopathy checklist-revised), desenvolvida pelo psicólogo Robert D. Hare para e assim diagnosticar a psicopatia e o nível em cada indivíduo.

O presente trabalho será de pesquisa diante do pensamento de diversos autores de livros condizentes ao tema pesquisado, pesquisa em fontes como: artigos científicos, resenhas, revistas, internet, sendo utilizados também dispositivos legais, em específico o Direito Penal Brasileiro bem como ele encara o indivíduo psicopata quando vem a cometer um delito.

O método utilizado foi de revisão bibliográfica, acrescido através de consulta em livros, por meio de autores ou de referências consideradas clássicas da literatura científica (transtorno de personalidade antissocial), legislação, Doutrina, Jurisprudência, projetos, artigos e monografias, além de diversos materiais disponíveis acerca do tema, tanto na área jurídica penal, como na neurociência.

Com base nos resultados obtidos, tais métodos podem nos ajudar e guiar na decisão apropriada nas regras de investigação, buscando conhecimento e treinamento crítico. A utilização de processos metodológicos permite-nos desenvolver a criatividade com o apoio de regras e ações, e assim ter uma maior qualidade e compreensão na descrição do trabalho.

## CAPÍTULO I - PSICOPATIA

### 1. Conceito

É importante ressaltar o surgimento histórico da palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego psyche (mente) e pathos (doença) e significa doença da mente. No fim do século XVIII, iniciou o estudo da psicopatia com o conceituado psiquiatra Phillippe Pinel, destacado como o pai da psiquiatria, Pinel concordava que a psicopatia era uma insanidade ou vício sem demência, uma loucura racional, havendo, portanto, inexatidão em seu posicionamento em relação ao entendimento moderno, pois atualmente a psicopatia não é compreendida como uma loucura, e sim como um desvio de personalidade. Descrita inicialmente no ano de 1941 pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley, principal autor a escrever sobre a psicopatia com o livro “The mask of sanity” e posteriormente definida por Robert Hare como um transtorno de personalidade, definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria dos quais são considerados depreciativos pela sociedade, onde tal transtorno é desenvolvido por fatores biológicos e culturais.

Em concordância com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IVTR), a psicopatia também é denominada como transtorno de personalidade antissocial, cujo termo advém da junção entre os radicais gregos psykhé (mente) e pathos (doença, sofrimento). Quanto à origem o autor destaca que:

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades desde as mais primitivas até as mais modernas. Esses fatos reforçam a participação de um importante substrato biológico na origem desse transtorno. No entanto, não invalidam a participação significativa que os fatores culturais podem ter na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento (SILVA, 2008, p. 34)

A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, frequentemente é confundido erroneamente com doença mental. Isso, no entanto, é um grande equívoco, o doente mental sofre de uma enfermidade mental, o psicopata possui saúde mental perfeita, o indivíduo não a adquire e sim nasce psicopata, prolongando-se até a sua morte. O conceito do termo psicopata não é um consenso unânime entre os profissionais, mas todos concordam ser um transtorno da personalidade e não uma doença mental.

Evidencia-se que a temática, ganhou de fato discussões entre psicólogos e psiquiatras, iniciando estudos associando o livre arbítrio e violação moral, observando se um pequeno número de pessoas conseguia assimilar a execução e as consequências das ações. Em função de um distúrbio psicológico, onde o psicopata engloba comportamentos antissociais e criminosos, não possuindo características que cooperem para o convívio social, pois, os atos praticados contêm comumente violência e manipulação, observada pelo autor:

Estudos comprovam que as alterações comportamentais destes indivíduos estão relacionadas com anomalias no sistema límbico (a área do cérebro responsável por processar as emoções), enquanto que a área cognitiva tem um pleno funcionamento, por isso possuem uma inteligência com índices acima da média (SANTOS, 2018, p. 22)

Existem basicamente três correntes sobre conceito da psicopatia. A primeira considera a psicose como uma doença mental. A segunda a considera uma doença moral, enquanto a terceira corrente considera a psicopatia como um transtorno de personalidade.

Ana Beatriz B. Silva ressalta:

A corrente considerada mais conservadora entende a psicopatia como uma doença mental, sendo que, etimologicamente, psicopatia significa doença da mente. Entretanto, parte expressiva dos profissionais da área da psiquiatria forense critica esse entendimento, pois consideram que a parte cognitiva dos indivíduos psicopatas se encontra preservada, íntegra, tendo plena consciência dos atos que praticam (possuem, inclusive, inteligência acima da média da população), sendo que seu principal problema reside nos sentimentos (afetos) deficitários. (2008, p. 18)

A segunda corrente conceitua a psicopatia como enfermidade moral. Para terceiros a afirmação precisa ter que ser “loucura” moral. Nessa perspectiva, a incumbência penal dos psicopatas poderia ser atenuada na qualidade dessa presumida incapacidade de olhar os preceitos jurídicos e sociais.

A terceira e última corrente levanta a condição, que perpassa das frentes tecnológicas particulares à saúde mental, fazendo-se esta corrente como majoritária. Assim, o conhecedor Trindade “considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, envolvendo a consciência, o caráter e a personalidade do indivíduo como um todo” (2012, p. 168).

Observa-se conforme já exposto, a psicopatia podendo ser entendida como um transtorno de personalidade elevado ao seu nível máximo. A personalidade, nesse sentido, é um aglomerado de inclinações responsáveis por gerar um comportamento, sendo constituída de fatores internos, que dizem respeito à genética do indivíduo, e fatores externos, formados com influência do ambiente ao qual esteve e está inserido o sujeito. Evidencia-se que a psicopatia

consiste num conjunto de comportamentos e traços de personalidade específicos, que ao longo dos anos não foi uniforme, com várias acepções, apesar das diversas discussões, o certo é que a psicopatia não deve ser reduzida a um mero transtorno de personalidade antissocial.

### 1.1 Diferença entre Psicopatia e Sociopatia

Os psicopatas geralmente estão associados a uma condição inata do indivíduo, com desvio de personalidade já desde o nascimento e que vai aumentando com o decorrer do tempo, alguns estudos sugerem que possa ser hereditária. Contudo, determinados ramos da psicologia qualificam que o transtorno pode ser obtido mediante traumas, particularmente na puerícia. Já nos sociopatas, o transtorno de personalidade antissocial é desenvolvido durante a vida da pessoa, sendo associado à educação e contato com a sociedade.

Os psicopatas são muitas vezes superficialmente normais nas relações sociais. Tornam-se educados, conseguem ter uma boa carreira e convivem bem com as pessoas. Entretanto, isso diz respeito somente à aparência, pois são ineptos de gerar laços, inclusive com familiares. Não apresentam afinidade, afeto ou sentimentos de arrependimento, em função disso habitam tornarem-se aniquiladores sociais, demasiadamente manipuladores. Como a sociopatia é adquirida durante a vida, estes podem criar laços com outros indivíduos, e até mesmo se sentirem culpados por machucar pessoas próximas, porém, eles tendem a ser explosivos e violentos, e por isso sua relação com as pessoas são mais complicadas, os sociopatas dificilmente conseguem se perdurar em ambiente profissional.

Segundo Ana Beatriz Silva:

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, "pais e mães de família", políticos etc. (2008. p. 37)

A inteligência se destaca nos psicopatas, são muito educados, normalmente possuem um alto grau de instrução e com ocupações estáveis, características com alto grau de camuflagem e difíceis de serem detectados. Nos sociopatas o nervosismo se destaca com facilidade, com ápices de raiva e por não suportar ficar em um ambiente por muito tempo não possuem uma ocupação estável.

A impulsividade dos psicopatas é um comportamento controlado e calculado, como eles não sentem empatia ou culpa não se importam em ferir ou se aproveitar dos outros,

assumem riscos calculados, como projeto de trapaça, fraudes, farsa e outros crimes intencionais, conduzindo-se a minimizar seus vestígios e evidências. Entretanto os sociopatas, geralmente são impulsivos e espontâneos, como eles podem engraçar com familiares ou amigos próximos, os sociopatas podem se sentir culpado por ferir pessoas próximas, normalmente seus crimes são essencialmente instintivos, sendo assim acabam facilitando as evidências.

Neste ponto:

o comportamento de um sociopata é menos dissimulado e menos teatral do que de um psicopata, e ainda, os sociopatas criam mais transtornos e conflitos com as demais pessoas e estão mais associados à criminalidade e os psicopatas agem de forma mais dissimulada, tornando-se mais perigosos por serem capazes de ocultar melhor suas verdadeiras intenções. (FERNANDES, 2018)

O transtorno de personalidade antissocial se destaca tanto nos psicopatas como nos sociopatas, no qual possuem em comum, características como: negligência pelo direito do outro, desdém por regras, leis e código moral, inaptidão de sentir remorso ou culpa e com predisposição em ter comportamentos violentos. Sob o destaque desses aspectos em comum em torno do transtorno de personalidade antissocial, qualquer um desses indivíduos já cruzou por nosso caminho por pelo menos uma vez sem ao menos serem percebidos. Portanto podemos destacar que o psicopata é um doente social mais grave e relatar que todos os psicopatas são sociopatas, mas os sociopatas não são necessariamente psicopatas.

## 1.2 Características dos psicopatas

Quando o assunto envolve psicopata, podemos notar que muitas pessoas possuem uma concepção incorreta desses indivíduos. Normalmente julgam que o psicopata é uma pessoa mal-educada e desequilibrada. No entanto, o psicopata usa seu encanto superficial e sua fascinação para atrair suas vítimas, manifestando-se muito educado e simpático, mas tudo não passa de uma simulação consciente.

A maior parte dos psicopatas apresenta ainda na infância seus problemas comportamentais, normalmente praticaram algum ato perverso com animais, até mesmo os que eram considerados de estimação ou mesmo com pessoas, e muitos outros comportamentos anormais a uma criança, com ausência total de culpa ou remorso. Ainda na infância inicia-se com mentiras recorrentes, a princípio de baixa relevância se estendendo a graves mentiras com

consequências brutais, ainda criança sendo indomáveis no ambiente escolar e familiar, e até mesmo inicia-se com a libertinagem precoce.

São indivíduos insensíveis, desprovido de emoções, ganancioso e individualista. Uma característica marcante desses indivíduos é a presença de um egocentrismo exorbitante, se consideram com uma inteligência inflamada, creem na sua superioridade a qualquer outra pessoa, supõem e acreditam não necessitar de nada e nem de nenhuma pessoa para sobreviver. Hervey Cleckley destaca isso ao afirmar que:

O psicopata demonstra a mais absoluta indiferença diante dos valores sociais e é incapaz de compreender qualquer assunto relacionado a esses valores. Não é capaz de se interessar minimamente por questões abordadas pela literatura ou pela arte, tais como tragédia, alegria ou o esforço da humanidade em progredir. Também não cuida dessas questões da vida diária. A beleza, a feiura, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror não tem um sentido real, não constitui nenhuma motivação para ele. Também é incapaz de apreciar o que motiva as outras pessoas. É como se fosse cego as cores, apesar da sua aguda inteligência para os aspectos da existência humana. (CLEKLEY, 1976, p.90)

Estudar a mente criminosa de um psicopata é extremamente relevante, porém sua constatação é complexa, a dissimulação dificulta a constatação, sendo frequentemente confundido erroneamente com doente mental. Isso, no entanto, é um grande equívoco, o doente mental sofre de uma enfermidade mental, o psicopata possui saúde mental perfeita.

Neste ponto:

A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego psyche (mente) e pathos (doença) e significa doença da mente. Contudo, esse conceito não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, já que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e, tampouco, intenso sofrimento mental. O conceito desta disfunção comportamental, ainda não é um consenso definitivo, sendo alvo de grandes debates entre autores, clínicos e pesquisadores, que utilizam diferentes termos para denominá-la. (SILVA, 2008, p. 37)

Para a maior parte dos estudiosos da área, indivíduos psicopatas são perfeitamente capazes de expressar seus sentimentos, mas esse comportamento deve ser reputado com intuição, pois qualquer ato de expressar uma emoção ou sentimento é fruto de um aprendizado, seu perfil vai contra as anomalias dos doentes mentais, comumente é uma disfunção de valor e sentimento, assim aponta Antônio de Pádua Serafim:

Seu tipo de violência é similar à agressão predatória, que é acompanhada por excitação simpática mínima ou por falta dela, e planejado, proposital e sem emoção ('a sangue-frio'). Nas várias sessões de avaliação desses indivíduos, durante a realização deste trabalho, foi possível observar a presença marcante de um senso de superioridade que

eles expressam, além de poder e domínio irrestrito sobre outros, mecanismo este que se configura pela capacidade de ignorar suas necessidades e justificar o uso do que quer que eles sintam para alcançar seus ideais e evitar consequências adversas para seus atos. A culpa não é expressa e quase sempre não é sentida de maneira consciente. Nos episódios com agravos dos quais participam, colocam a responsabilidade ou a culpa no outro e nas circunstâncias (2014, p. 218)

Usando diferentes vinhetas clínicas, Cleckley mostra como a doença abrange classes sociais e se manifesta a partir de características bem definidas. Selecionado por essa é possível sua identificação, pontuando uma quantidade mínima a ser atingida e assim o tipificando como um indivíduo psicopata. A partir disso, divide as características da psicose em dezesseis itens, a saber:

- 1 – Charme superficial e boa inteligência;
- 2 – Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3 – Ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas;
- 4 – Falta de confiabilidade;
- 5 – Mentira e falsidade;
- 6 – Falta de remorso ou vergonha;
- 7 – Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
- 8 – Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência;
- 9 – Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10 – Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
- 11 – Perda específica de insight;
- 12 – Indiferença nas relações interpessoais em geral;
- 13 – Comportamento extravagante e inconveniente algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
- 14 – Suicídio raramente praticado;
- 15 – Vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada;
- 16 – Falha sem seguir qualquer plano de vida; (VASCONCELLOS, 2014, p. 53)

Exemplificando o perfil dos psicopatas, eles não perdem o contato com a realidade, não são pessoas desorientadas, não apresentam alucinações, ilusões, angústia como apresentam os doentes mentais. São extremamente controladores e conscientes de seus atos, e sabem como agir em cada situação, são totalmente capazes de ter comportamentos sociais, até moralmente apropriados, para as situações cotidianas.

### 1.3 Classificação dos Psicopatas

O preceito da psiquiatria forense é uníssono na aceção de que os psicopatas são plenamente capazes de compreender a natureza ilegal do seu comportamento (capacidade cognitiva), excluindo-os como doentes mentais. Para sua classificação são necessárias várias técnicas e medidas de aferição.

É preciso a comprovação dos níveis dos psicopatas que são: leve, moderado e grave, evidenciados por avaliações e laudos médicos. A base pioneira seguida como parâmetro da classificação dos psicopatas é do filósofo, médico e psiquiatra alemão Kurt Schneider, o qual deixou uma respeitável marca na memória da psicopatologia e que ainda hoje a utilizam como orientação para a classificação dos psicopatas, apesar de algumas modificações. Schneider os classificou da seguinte forma:

Os hipertímicos classificados como os de temperamento sanguíneo do homem de sangue leve, com característica de um humor alegre, impulsivo e ágil. Habitados a ser amigáveis, falsos, transgressões como ofensas, fraudes e pequenos delitos.

Os depressivos são classificados como indivíduos de espírito sombrio, característica de difícil detecção, uma vez que tendem a camuflar o que sentem. Em um pequeno número predomina a melancolia, enquanto em outros a paranoia e mau humor. Em ambos os casos, existe inclinação para o alcoolismo. O paranoico depressivo tem potencial de ser tornar muito insensível.

Na classificação dos inseguros, há dois tipos de psicopata. Os insensíveis, que são emotivos, mas com dificuldades de demonstrar suas emoções e os fantasiosos, que transformam suas dúvidas em obstinações, tornando-se austeros e severos. Vale ressaltar que esses indivíduos classificados como inseguros, eventualmente efetivam um delito.

O psicopata fanático mantém um conjunto de ideias supervalorizadas, vividas com veemência emocional. Normalmente esse diferencial verifica-se entre mulheres e homens experientes, maduros. Podendo cometer delitos menores, conforme suas concepções, mas normalmente só praticam atos de conflito da existência social.

O psicopata vaidoso à procura de reconhecimento é impressionante a vaidade, onde os mesmos precisam aparentar mais do que fato são, tanto para si como para terceiros. Frequentemente contam mentiras e creem nelas, simulam suas emoções e por isso não possuem êxito em constituir laços íntimos e não são capazes de amar. Podem chamar atenção com atos bizarros, atos incomuns, fanfarrões e podem montar fantasias planejadas para ludibriar os outros.

O psicopata lábil é o tipo que pode ser confundido com depressivo, porém, o lábil passa por circunstâncias de mau humor ou tristeza demasiada, cessando essa característica de forma estranha. São fanáticos, podendo cometer delitos emocionais ou acidentais, típico de indivíduos muito jovem ou muito longevo.

Já nos psicopatas explosivos, possuem perfil infantil, com baixo autocontrole, por menor que seja o motivo seu humor, temperamento são explosivos. Em mulheres corresponde



na idade menor de 50 anos, comum participação em delitos onde causam intranquilidade em quem os cerca. Por preceito desrespeitam orientações de terceiros ou até mesmo de autoridades.

Há o psicopata desalmado, aquele que comete todo tipo de delito e contravenções, inclusive na maioria dos casos são brutais, sem piedade, pudor ou culpa. Com particularidade da consciência pouco desenvolvida, inclinando-se a indivíduos frios e antissociais, vistos como psicopatas sem coração desprovido de misericórdia.

Existe também o psicopata abúlico, onde incluem os grupos dos indivíduos imaturos, juvenis, onde são assustadoramente influenciáveis, permeáveis a todo tipo de incentivo, inconstantes, porém dócil, maleável. Esse tipo de característica, personalidade está relacionada à fraude, ao furto, ao peculato e a prostituição, propensos a cometer delitos, apenas devido à pressão do ambiente ou de grupos.

As informações importantes abaixo foram fornecidas por Casoy em relação aos homicidas em série:

- A) Segundo pesquisas, dos psicopatas que chegam a cometer assassinatos,
  - 82 % dos assassinos em série sofreram abusos na infância;
  - 5 % dos assassinos em série são mentalmente doentes no momento do crime;
  - 84 % são caucasianos;
  - 93% são homens;
  - 65% das vítimas são mulheres;
  - 89% das vítimas são caucasianas;
  - 90% tem idade entre 18 e 39 anos;
  - 35 a 500 é o número de assassinos em série soltos nos Estados Unidos;
  - 75 % dos assassinos em série conhecidos estão nos Estados Unidos.
- B) Os países onde existe maior número de Psicopatas homicidas conhecidos são:
  - 1° - Estados Unidos da América
  - 2° - Grã-Bretanha
  - 3° - Alemanha
  - 4° - França (2004. p. 37/38)

Finalizando as classificações com os psicopatas asténicos corporais, compenetrado no corpo e os psicopatas psíquicos, focado na mente. Em ambos há a sensação de esquisitice no seu interior, normalmente padecem de doença ilusória, devido ao seu estado de alerta extremo, dificilmente cometem delitos e normalmente são pacientes internados com frequência.

## **CAPÍTULO II- CULPABILIDADE**

### **2. Teoria do Crime**

O Direito penal tem como incumbência a proteção dos bens jurídicos fundamentais para a continuidade em sociedade. A proteção cumpre-se por mediação das caracterizações das infrações penais, ou seja, se o crime é verificado como fato típico, ilícito e culpável e assim apurar sua cabida sanção.

A teoria do crime abrange inúmeras concepções delimitadas como ação criminosa, conceitua-se como um conjunto de premissas e normas aplicadas às circunstâncias e se a ação for verificada como crime condiciona-se pena para a ação, com observância da ação ou omissão com parâmetro criminoso ou não. Frequentemente uma ação qualifica um fato típico, entretanto, não punível, por isso a importância de uma definição correta de qualquer ato por completo, para então se definir se a ação é crime ou não.

É intenso o destaque de que todo ato criminoso é interdito pelo direito penal, se executado, haverá a aplicabilidade de uma pena. Como mencionado acima o crime é englobado por três vertentes: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Inicialmente a tipicidade, inclui a conduta, ou seja, a ação praticada pela pessoa assumindo o risco (exemplo: agredir alguém), engloba o resultado que tange a modificação provocada pela ação tomada (exemplo: lesão corporal), também traz o nexo de causalidade, relação entre a ação e o resultado e por fim traz a tipicidade, que são as normas da lei para a ação praticada (exemplo: o crime de lesão corporal está discriminado no artigo 129 do código penal).

A ilicitude nada mais é que a oposição de uma ação ou omissão produzida por alguém em conexão com o ordenamento jurídico, expondo em ameaça dos bens jurídicos tutelados, podendo ser inclusos legítima defesa, estrito cumprimento de um dever legal, estado de necessidade e exercício regular de um direito.

Por fim a culpabilidade norteia a condição compulsória da pena, é a condenação da ordem jurídica perante a ligação do homem ao fato típico e antijurídico, frisando que não é a incluso como requisito de crime, mas sim uma condição obrigatória da pena. Incluindo assim os conceitos de imputabilidade ou responsabilidade onde se imputa a alguém a atribuição de um crime, a exigibilidade de uma conduta diversa identificando as excludentes (art.22 do CP) que são a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, ou seja, se no momento da ação

o réu pudesse tomar outra conduta. E a potencialidade consciente da ilicitude, identificável pelo erro de proibição inevitável (art.21 do CP, parte intermediária), ou seja, entendimento se o réu tinha consciência da prática do ato ilícito sob penalidade

A culpabilidade dispõe das excludentes como a imputabilidade do doente mental, doente mental retardado, doente mental incompleto, embriaguez secundária ou acidental completa e a potencial consciência da ilicitude por erro de proibição. Contudo, a culpabilidade estabelece se o autor que efetua o fato típico e ilícito, precisa ter a devida sanção.

## 2.1 Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi- Imputabilidade

A psicopatia encontra-se em uma posição obscura no âmbito de todas as ciências que os investigam. Levando em análise o alto poder de manipulação dos psicopatas, o tratamento penal imputado a esses indivíduos preocupa a sociedade.

A imputabilidade é um vínculo da culpabilidade, equivale na eventualidade de se responsabilizar alguém penalmente pela prática de um ato típico e ilícito. Significa que alguém estava em plenas condições físicas e mentais quando cometeram uma contravenção ou ação criminosa.

O código penal brasileiro é omissivo na questão da imputabilidade dos assassinos psicopatas, indivíduos que estão na linha fronteira da sanidade e loucura, não são classificados como doentes mentais e sim indivíduos racionais. Em conformidade com a imputabilidade, Fernando coloca:

Imputabilidade: É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos, passando a ser considerado inimputável. Causas que excluem a imputabilidade: São quatro: (a) doença mental; (b) desenvolvimento mental incompleto; (c) desenvolvimento mental retardado; (d) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (CAPEZ, 2012, p. 165)

A verificação da inimputabilidade segue três critérios distintos: biológico, psicológico e biopsicológico. No critério biológico será julgado inimputável o indivíduo que por meio de prova objetiva, como laudo pericial comprovando o acometimento do desenvolvimento mental, falta de importância da lucidez no ato do fato ilícito, adotado principalmente em casos que envolvem menores de dezoito anos de idade, com a presunção de que crianças e adolescentes,

não possuem a absoluta capacidade de entendimento e conseqüentemente não podem ser penalmente julgados.

No critério psicológico, adverso do biológico não considera o acometimento de desenvolvimento mental do indivíduo, apenas a apreciação da sua compreensão no momento da prática do crime.

Por fim, o critério biopsicológico é a junção dos dois critérios anteriores, aplicado pela legislação, onde há a exigência da comprovação do desenvolvimento mental do indivíduo e que ele esteja no local do crime sob efeito do transtorno.

No referente código penal brasileiro dispõe o seguinte sobre a inimputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por certo o direito penal, entende que a inimputabilidade é resultante da incapacidade do indivíduo de querer ou compreender, sendo então vinculado ao artigo 26, *caput*, do código penal. A semi-imputabilidade da mesma forma está prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, decorre em razão do desenvolvimento mental incompleto do indivíduo com ausência do entendimento da ação ilícita, ou seja, capacidade de entendimento parcial. Se os peritos os classificarem com periculosidade social, sua pena será substituída por medida de segurança pelo juiz, não havendo periculosidade o juiz condicionará a pena privativa de liberdade com responsabilidade penal parcial.

## 2.2 Divergências Doutrinárias

O posicionamento de algumas correntes doutrinárias acerca da problemática de indivíduos com transtorno de personalidade antissocial ou psicopata transpõe discussões, alguns doutrinadores seguem ideias superficiais, as jurisprudências são inconsistentes elevando as argumentações.

Recordando que a imputabilidade é a responsabilização de um indivíduo que estava em plenas condições físicas e mentais no momento de um ato criminoso. Inimputabilidade,

transtorno ou doença mental do indivíduo positivado, incapaz de compreender a conduta ilícita e o semi-imputável, indivíduo relativamente culpado, o transtorno mental interfere na consciência, porém possuem a compreensão da ilicitude.

O prisma deste conhecimento é voltado acerca dos criminosos identificados com transtorno de personalidade antissocial, providos de indiferença pelas atribuições sociais e sentimentos de terceiros.

O entendimento pouco adotado em que engloba a psicopatia é o da inimputabilidade, pleiteando discussões sociais, em alguns casos é visto como iníquo, afrontando a justiça. Com a constatação da doença de transtorno mental, o indivíduo é absolvido com aplicação de medida de segurança fixado por tempo indeterminado até provada a confirmação de risco por intermédio de perícia médica.

A corrente minoritária adota a semi-imputabilidade do indivíduo, enquadrado no artigo 26 do Código Penal com redução de pena, conforme o grau da doença mental. Nesse caso, o autor do crime pode ser imputado em parte, com base no fato de que a pessoa mentalmente doente está ciente do delito e na retenção de habilidades cognitivas. Por outro lado, entende-se que ele não terá controle sobre os estímulos naturais que o levam a praticar fatos criminosos, o que significa comprometer sua liberdade no momento da ação. Em suma, o ofensor tem a capacidade de entender, mas a capacidade de julgar é questionável.

Nesse sentido Hilda Clotilde Penteado Morana caracteriza:

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guarda nexo causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo (MORANA, 2003, doutorado/USP)

A psiquiatria ainda não tem um entendimento claro no que tange o agente psicopata, consequentemente as jurisprudências não são unânimes acerca do tema, em sua maioria são considerados semi-imputável, sendo assim motivando o magistrado a ponderar, estudar cada caso e assim decidir a solução cabível.

## CAPÍTULO III- PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

### 3. Responsabilidade Penal do Estado

O compromisso da implicação penal do psicopata é essencial, caso se incida a imputabilidade do psicopata, o autor responderá pelo ato ilícito cometido previsto em lei. Incidindo a semi-imputabilidade, ocorrerá a redução da pena, de um a dois terços, assim também como determina a lei, determinado pelo artigo 26, parágrafo único, do código penal.

O ordenamento jurídico penal brasileiro é completamente omissivo quanto à responsabilidade penal dos infratores descrito como psicopatas. Essa reticência dos legisladores levou os juízes a enquadrá-los, às vezes imputáveis às vezes semi-imputáveis. Tais criminosos detêm baixíssimas taxas de ressocialização, reincidência de crimes elevados, incapazes de conversão de conduta, assim a medida de segurança e a pena privativa de liberdade é a resposta primacial do Estado, com objetivo de reeducação e ressocialização.

Porém, como já explanado ao longo desse trabalho, os psicopatas são de extrema periculosidade à sociedade, pois são autores de crimes brutais e em série, existem muitos questionamentos incertos tanto em seu diagnóstico, ineficácia nos tratamentos quanto na aplicabilidade das sanções penais, onde em muito dos casos têm beneficiado os infratores, por isso é necessário ter a precisão da diferença do psicopata do doente mental.

Importante considerar que o cárcere comum não é o melhor lugar para os psicopatas, pelo seu alto nível de inteligência e manipulação diante de presos comuns, o ideal seria o Estado adotar um presídio especial para esses casos em tela. Nesse sentido, vale destacar as seguintes entrelinhas:

O que se observa no Brasil é a urgência de criar uma política no sentido da separação dos psicopatas criminosos dos demais presos nos institutos penais e, para que isso ocorra, faz-se necessário acalorar o debate que se mantém inerte dentro dos Tribunais e do Congresso Nacional acerca dos criminosos em análise, com fim de criar normas específicas que regulem as condutas delituosas dos psicopatas, tendo em vista, que 80% dos presos não são psicopatas, portanto, passíveis de recuperação (EMÍLIO, 2013)

Diante desse contexto, verifica-se que, os psicopatas criminosos comprovam a grande adversidade tanto na área da psiquiatria quanto no ordenamento jurídico, o desafio não é grande em sua identificação, mas na forma de como de como tratá-los e acerca do local mais adequado

( penitenciária, manicômios judiciais ou demais instalação), assim sendo de extrema necessidade uma política culpável singular aos psicopatas, dotando meios válidos de punição, tanto pela legislação quanto pelo sistema penal brasileiro no decorrer da pena.

### 3.1 Carecimento de legislação específica aos criminosos psicopatas

A delimitação no enquadramento dos indivíduos classificados como criminosos psicopatas, é a principal adversidade no contexto do seu estudo. Destarte, os doentes mentais na maioria das vezes são invocados como psicopatas. Como contrapartida, há uma grande necessidade acerca do transtorno psicótico, via decretos e leis neste caso, como exemplo o Decreto n.º 24.559, de 03 de julho de 1934, revogado em novembro de 1944, onde prestou assistência para a proteção das pessoas e bens de psicopatas, estabelecendo assim o Conselho para a Proteção de Psicopatas, com a sua revogação, criou-se o Centro Psiquiátrico Nacional, no Distrito Federal, mediante Decreto-Lei n.º 7.055/44, com a função da Seção de Cooperação do Serviço Nacional de Doenças Mentais que eram atribuídos anteriormente ao Conselho.

No momento atual, prossegue na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3.356 de 05 de junho de 2019, projeto do capitão Alberto Neto- PRB/AM, o projeto encontra-se em situação apensado ao PL 1637/2019, onde o autor traz em sua ementa: “estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública”. Em seus artigos consiste em colocar os psicopatas sob vigilância, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.  
Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 96 III – liberdade vigiada aos portadores de psicopatia. §1º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. §2º A hipótese do §1º não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública. ” (NR) Art. 3º O art. 97 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º: Art. 97 Liberdade vigiada §5º A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.

É importante observar que esses projetos estão nas comissões da câmara dos Deputados aguardando parecer em plenário. Se sancionado o projeto, a nova lei em seus artigos 2º e 3º alterará os artigos 96 e 97 do Código Penal, sua aprovação será de grande importância não apenas para as pessoas com o transtorno em questão, pois adiciona em risco sua própria segurança e também da sociedade como um todo. Anteriormente houve também projetos com propósito de modificar a lei de execução penal acerca dos psicopatas e do exame criminológico, porém foram condicionados.

### 3.2 Exames Aplicados ao Psicopata

Analisar o parâmetro da personalidade psicopata é uma adversidade, um grande desafio. Inicialmente pela falta de ferramenta de análise e posteriormente por conta das características com tendência negativa das qualidades pessoal socialmente imprópria.

A aplicação de exames por profissionais propriamente qualificados e especializados na identificação do indivíduo psicopata, com finalidade de acompanhamento de progressão ou regressão no quadro clínico e periculosidade é o conhecido como PCL-R. O exame mais utilizado e aplicado é o método PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), criada em 1980 por Robert D. Hare, ajustada pela médica Hilda Clotilde Morana, ferramenta muito usada no meio forense e eficiente na identificação, comportamento, traços de personalidade da condição psicopata, com objetivo fundamental diferenciar a premissa do psicopata dos demais condutas antissociais. Sendo utilizada da seguinte forma:

O PCL-R (Hare, 1991) baseia-se numa entrevista semi-estruturada de 20 itens (cada qual valendo 0,1 ou 2 pontos) orientados para avaliação da estrutura da personalidade quantificando-a segundo uma escala ponderal, com um ponto-de-corte de 23 pontos, para a versão Brasileira, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências considerados não psicopáticos. Este instrumento tem sua capacidade de identificação bastante segura e tem sido traduzido e validado para diversas línguas, assim como também através de diferentes modalidades de validação e verificação da confiabilidade, comprovando-se amplamente sua validade e confiabilidade (MORANA, 2003, p. 41)

Instrumento este de alta credibilidade e eficácia em análise das características definidas pelo indivíduo psicopata, analisando o perfil que compõe sua personalidade e seus comportamentos antissociais. Com estas análises se pressupõe o grau de periculosidade diante das avaliações e pontos de exclusão da escala PCL-R. Sendo também o instrumento mais confiável que o exame criminológico, este passível de erro e manipulação por parte dos



indivíduos psicopatas. Os quesitos avaliados nesse método são: o encantamento simplista e superficial, autoestima exagerada, necessidade de estimulação, mentira patológica, astúcia e manipulação, sentimentos afetivos superficiais, insensível, ausência de empatia, controle comportamental baixo, depravação sexual, perturbações comportamentais precoce, ausência de metas em longo prazo, impulsividade, ações próprias, inaptidão de aceitar responsabilidades diante de suas obrigações, relações conjugais curtas, criminalidade juvenil, revogação de liberdade condicionada, agilidade criminal, falta de remorso ou culpa e modo de vida parasitária.. Este instrumento demonstra sua eficiência em âmbito internacional, sendo aplicado não só no início com ao longo da pena do indivíduo.

Comumente o exame criminológico facilitaria o conhecimento correto do apenado, ocasionando a medida apropriada, aspirando sua reintegração social, no início do cumprimento da pena, sendo indispensável, aos criminosos transgressores condenados, inicialmente no regime fechado, realizado por meio de exames psicológicos, psiquiátricos, médico-biológico, estudo social e interdisciplinar do apenado.

### 3.3 Ineficácia das Medidas Aplicadas

Vale salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê sanções ao agente psicopata e nem quais são as doenças mentais específicas, nem mesmo o tempo máximo de reclusão deste tipo de apenado. O Código Penal dispõe no artigo 97, parágrafo 1º que:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Assim como no artigo 96 do mesmo dispositivo especifica os meios de medida de segurança impostas, que são internação em hospitais de custódia, tratamento psiquiátrico, ou na falta estabelecimento adequado, e tratamento ambulatorial. Com base em pesquisas, os juristas brasileiros têm considerado o psicopata como inimputável e alguns semi-imputável. Diante disso, é sabido que a prisão comum, não trata os psicopatas, sendo inútil, vista que são incuráveis. Seu tratamento necessita de uma diferenciação, requer um tratamento seguro, que este transtorno é incabível a ressocialização. Somente terapias psicológicas são insuficientes, por conta da ausência de um vínculo emocional, afetivo, a terapia ocupacional em psicopatas pode precaver e proteger sua contrariedade psicossocial.

A maior contrariedade do tema supracitado é a ausência no ordenamento jurídico, os psicopatas necessitam de uma vigilância constante, seu perigo social é relevante. A psicologia jurídica se empenha no melhor tratamento dos psicopatas, convertendo sua punição um motivo de ressocialização com melhor qualidade de vida e apreço, em contrapartida, o Estado não os prioriza com um tratamento e local adequado.

### 3.4 Casos e Julgamentos Emblemáticos

Os relatos de casos praticados por indivíduos psicopatas são impactantes, normalmente os autores não conheciam suas vítimas, sendo escolhidas aleatoriamente. Não são fáceis de serem detectados, pois na maioria das vezes são pessoas normais, com família, emprego, pessoas exemplares perante a sociedade, com aparência perfeita, enfim seu perfil é comum a uma pessoa normal.

No Brasil, um caso de grande destaque foi Francisco de Assis Pereira, conhecido como o Maníaco do Parque. Assassino em série, calcula-se que suas vítimas seriam cerca de quinze vítimas do sexo feminino, onde as estupravam e as matavam no Parque do Estado, situada região sul da capital paulista.

As vítimas eram todas jovens, as escolhia aleatoriamente com a abordagem de ser caça-talento de determinada revista, com seu poder de persuasão as convenciam para uma sessão fotográfica com um cachê atrativo em meio a vegetação do parque. Percebendo o ambiente isolado, o autor com um cadarço de tênis ou corda, enforcava, estuprava e matava suas vítimas no mesmo local. Seu retrato-falado foi divulgado na imprensa nacional, devido a outras mulheres terem sofrido tentativas de estupro no então parque. Após sua identificação e prisão, a perícia médica o classificou como portador de doença de personalidade psicótica, sem a constatação de doença mental, concluindo ser semi-imputável. Ainda que a perícia médica entender ser semi-imputável, ou seja, aplicação de pena reduzida, nos termos do artigo 26 do Código Penal, foi julgado como imputável pelo júri popular, por estar plenamente capaz de compreensão da ação criminosa. Somando a pena de duzentos e setenta e um anos de encarceramento, pela ação criminosa de atentado violento ao pudor, estupros, homicídios e ocultação de cadáver, o maníaco ficará somente trinta anos na prisão, sem admissão de pena perpétua, pena máxima estipulada pela Legislação Brasileira.

Outro caso real popularmente conhecido no Brasil foi de Francisco das Chagas Brito, mecânico maranhense, acusado de matar quarenta e dois meninos, com idade entre quatro e quinze anos, o mesmo os convidava para procurar frutas e bichos na mata. Algumas vítimas

eram estupradas e mortas. Ficou conhecido como o Caso dos Meninos Emascarados, onde o autor decepava algumas partes dos corpos das vítimas, os dedos levavam como recordação e removia as partes genitais dos adolescentes.

Há colocação na jurisprudência, argumentando a semi-imputabilidade, quando o autor não dispõe em razão do transtorno mental, o conhecimento de determinar a compreensão do fato ilícito. Com esse fundamento, autores psicopatas são amparados pela falta de contenção do impulso da ação ilícita, sem empatia pelo ato cruel, ausência de culpa, algum mesmo com o conhecimento e compreensão que são atos penalmente puníveis. Tendo em vista, entendimentos de interpretação do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, segue a ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA (...) MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 186149)

Percebe-se através da ementa citada acima, que a psicopatia ligada aos crimes contra vida, consiste na sistemática do Código Penal Brasileiro, como ato imputável, assim como no campo psiquiátrico com definições claras, devido ao seu comportamento reprovável por toda sociedade e suas ações criminosas aterrorizantes no meio social.

A realidade do Brasil são presídios e cadeias sucateadas, inexistindo a ressocialização dos apenados comuns, aos sujeitos considerados por meio de laudos periciais e psiquiátricos que não dominam suas ações ilícitas, suas penas são substituídas por medida de segurança, conforme o caso de Odair Jurino Batista, indiciado pelos crimes do artigo 210, foi considerado inimputável. Nesse caso, a sanção imposta pelo juiz foi medida de segurança, prevista no artigo 96, I, do Código Penal, onde aplicou a internação clínica, como segue exposto abaixo:

E M E N T A-HABEAS CORPUS - VILIPÊNDIO DE CADÁVER - MEDIDA DE SEGURANÇA - FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE - ORDEM DENEGADA. (TJ-MS - HC: 6379 MS 2004.006379-2)

Outro caso concreto analisado nesse estudo é do Pedro Rodrigues Filho, afamado como Pedrinho Matador, testemunhou que matou cerca de 100 pessoas em sua maioria na prisão, incluindo seu pai, que estava na mesma prisão. Pedro fraturou o crânio depois que seu pai chutou sua mãe grávida. Um psiquiatra forense descobriu que a diagnose de Pedro era esquizofrenia. Mas ele também tinha encefalite que o deixava completamente inconsciente e louco, ou seja, ele não tinha delírios, tinha fala coerente e não era delírios. Falta de remorso e falha em destacar a gravidade desses atos criminosos. Ele teve uma infância problemática, e de convivência familiar desequilibrada. Assassinou animais quando criança cortava a pele e vendia para contribuir com as despesas da casa depois que seu pai ficou desempregado. Aos 13 anos, começa sua primeira manifestação de exaltação, depois de ser agredido por ser primo, Pedro o coage em direção a um triturador de cana elétrica, o propósito de Pedro era esmagá-lo completamente, mas o primo afofere se salvando e perdendo somente um braço. Como falhou em seu propósito, então Pedro o esfaqueou e o matou. Na idade de 14 anos, assassina o prefeito da cidade que tinha demitido seu pai e o vigia, este teve seu corpo queimado, pois Pedro o responsabilizou pela demissão do pai. Ao longo de sua vida transgressora, Pedro depois de 34 anos recluso, ganhou liberdade e após quatro anos foi encarcerado novamente e desde 2019, está livre vivendo em sociedade. Pedro se retrata como “psicopata do tipo mais sério”, atualmente se expõe em um canal digital falando sobre crimes de terceiros.

Como os indivíduos deste presente tema são considerados de alta periculosidade à sociedade, e com menor taxa de ressocialização, ineptos a compreensão da pena e de transformar sua conduta, dos casos ilícitos que os envolve, é aplicado em sua maioria a medida de segurança, medida esta ser a mais oportuna a estes indivíduos, sendo fundamental a sua avaliação e laudo psiquiátrico para a melhor aplicabilidade, restringindo o seu direito de liberdade, por apresentar riscos a terceiros e evitar o cometimento de outros delitos.

Por fim, o Direito Penal necessita ser mais preciso no que tange as ações ilícitas praticadas por psicopatas, onde possui várias vertentes a serem aplicadas e consequentemente indivíduos que não possuem suas características vem se aproveitando do tal dispositivo para descartar a sua privação de liberdade.

### 3.5 Principais Problemas da Ressocialização

Verifica-se que o psicopata, não exprime qualquer afeição culpa, remorso ou compunção de seus atos, com a ineficiência da legislação penal brasileira a esses indivíduos, a

psicopatia é assustadora para a sociedade. Estes indivíduos são apontados de forma extensiva em sua especificação, sendo inimputáveis ou semi-imputáveis, doente mental, doente mental incompleto ou retardado, não enquadrando os psicopatas em outra classificação. Fazendo o indivíduo total ou parcialmente incapaz de entendimento da ação ilícita do fato.

Praticando ato ilícito, o psicopata é elencado no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, tornando-se admissível a isenção da pena, ou em determinados caso sua atenuação. Caso considerado ou classificado como doente mental, o psicopata sempre será beneficiado com o tratamento, pois estes sabem diferenciar o certo do errado, possuem plena consciência do ato praticado, ao cumprirem suas penas com criminosos comuns, voltam ao convívio da sociedade com alto índice de reincidência, onde o mesmo verificou que, mesmo com a gravidade de seu ato, sua punição anterior é insuficiente, não o amedrontou ou mesmo o recuperou.

A realidade no tocante aos psicopatas e o sistema prisional é a omissão de uma legislação concreta sua recuperação e inserção na sociedade inexistente. No tocante de presos criminosos comuns já se tem uma enorme dificuldade de reinserção, nos criminosos psicopatas é emblemático por conta de suas características próprias supracitadas

Se o sistema carcerário brasileiro utilizasse algum procedimento para os descritos com psicopatia, quanto à pena, sem a redução dela, essa reincidência poderia ser menor, ou mesmo aplicando seu agravo disposto no artigo 61 do código penal, pois esses indivíduos não demonstram qualquer desejo de transformação ou conhecimento com a punição.

Sendo assim para culminar a reincidência dos psicopatas, esta é outra questão que precisa ser listada, uma vez que eles não reúnem o saber de ressocialização ou conhecimento com a aplicabilidade da pena.

Para Hemphill e cols (1998) a reincidência criminal dos psicopatas é ao redor de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. (MORANA, 2003, doutorado/USP)

Em consideração à ausência de uma doutrina criminal exclusiva aos psicopatas criminosos, é vista uma discrepância de decisões empregues a esses criminosos psicopatas. Em

epígrafe de exemplo, temos o famoso caso Chico Picadinho, oito anos recluso pelo assassinato violento de mulheres em São Paulo, obteve parecer médico constando estar apto a volta ao convívio social, depois de solto, voltou a reincidir o mesmo crime, com cumprimento de pena em casa de custódia até a data de hoje. Perante esta situação, temos uma primeira conclusão: a necessidade de diferença entre criminosos mentalmente doentes e criminosos comuns é óbvia, distingui-los pode beneficiar tanto a pessoa acometida desse transtorno quanto o sistema prisional. A segunda necessidade seria de criação de uma prisão específica aos psicopatas com resolução perpétua.

## CAPÍTULO IV- RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

### 4. Pena Privativa de Liberdade

Diante das conceituações já vistas até aqui acerca das ações ilícitas praticadas por indivíduos com perfis psicopatas, as definições legais das ações praticadas por psicopatas. São isentas no ordenamento jurídico brasileiro, teoricamente pela psiquiatria forense, são indivíduos racionais, consciente de seus atos ilícitos e não são considerados doentes mentais, nessa temática Hare diz que:

[...] Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens “recebidas de um marciano em uma espaçonave”, concluímos que essa pessoa não é de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão. (2013, p. 38)

A punibilidade dos psicopatas na atual legislação brasileira possui uma temática com várias controvérsias. O psicopata na justiça brasileira tem dois trâmites a serem seguidos, que são: a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança.

A pena privativa de liberdade é a conclusão aplicada aos atos ilícitos, privando o autor condenado da liberdade do direito de ir e vir, com caráter de ressocialização até seu retorno ao convívio social. Nosso ordenamento jurídico contém duas opções de pena privativa de liberdade que são: o cárcere e a detenção. O cárcere é cumprido primeiramente em regime fechado ou semiaberto, já a detenção é cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, conforme estabelecido no artigo 33 do Código Penal.

Assim segue as palavras de Rogério:

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade que a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido. (GRECCO, 2005, p. 600)

A punição relacionada ao psicopata privando sua liberdade é ineficaz, pelo fato do seu alto grau de perigo e persuasão diante de outros apenados em favor de benefício próprio. A privação de liberdade aplicada aos psicopatas, também colabora com o alto grau de reincidência, cerca de três vezes maior ao apenado comum, esta mesma punição não é positiva no requisito de ressocialização, colocando em perigo outros apenados comuns, pois os criminosos psicopatas não conseguem se ressocializar devido as suas inúmeras características supracitadas.

#### 4.1 Medida de Segurança

A medida de segurança caracteriza-se por ter cunho preventivo, na tentativa de evitar a reincidência do infrator que evidencia certo grau de perigo, porém seus instintos não são controlados, colocando em perigo a coabitação social. São um regimento aplicado as pessoas que consumaram algum delito, mas não são responsabilizadas criminalmente em razão das circunstâncias acerca da imputabilidade ou semi-imputabilidade. Portanto, pode-se entender que a medida de segurança é um mecanismo de defesa social, e também uma investida médico-social de recuperação do indivíduo.

Assim constata Fragoso:

As medidas de segurança têm a mesma justificação e o mesmo fundamento da pena. São medidas de defesa social, com as quais se procura evitar a conduta delituosa, protegendo valores de alta relevância no ordenamento jurídico. (1991, p.389)

Para a aplicação da medida de segurança é necessário que o magistrado atente a dois requisitos que são: reconhecimento da periculosidade, ou seja, a potencialidade lesiva do autor originado pelo distúrbio do qual é portador e o reconhecimento do ato criminoso no final da instrução processual. O reconhecimento da periculosidade pode decorrer de duas classes, que são a natureza presumida e a natureza real. A periculosidade de natureza presumida é aquela constatada pelo perito caso o autor seja inimputável, já a periculosidade de natureza real é aquela em que o perito constata caso se o autor seja semi-inimputável. Assim o magistrado decide analisando o caso concreto a existência ou não da periculosidade do autor, caso entenda



que não existe a periculosidade, aplica-se a pena no final da ação ao autor e se entender a presença da periculosidade, aplica-se a medida de segurança no final da ação ao autor.

Como explanado anteriormente, a aplicação da medida de segurança em tese é preventiva e não punitiva, sem limite máximo para o tempo de internação do autor até a cessação da periculosidade e permanência da doença mental, porém esse entendimento, acerca do desprovimento do limite temporal poderia determinar a privação de liberdade perpétua, ao qual é vedado pela Constituição Federal, e assim ocasionando discordância na teoria doutrinária.

Na perspectiva dos doutrinadores como o Cezar Roberto Bitencourt, a aplicação desta medida necessitaria de dispor de um prazo máximo de validade, correspondente ao lapso temporal do Código Penal, com pena máxima de trinta anos.

Bitencourt alude à temática:

Sustentamos que em obediência ao postulado que proíbe a pena de prisão perpétua dever-se – ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 do CP). (2010, p. 785)

Contudo, no artigo 97, nos §§ 1º e 2º do Código Penal, estabelece que o tratamento ambulatorial ou a internação seja efetuado por tempo indeterminado, persistindo enquanto não for examinada, por meio de perícia médica, cessando a periculosidade. Enfatizando que o prazo diminuto para tratamento ou internação ambulatorial é de um a três anos.

Independente dos cuidados da classe médica e jurídica para obter uma solução para a controvérsia dos psicopatas criminosos, até o momento, o caminho que se indica mais provável é o isolamento destes elementos por intervenção das medidas de segurança, até o momento em que a ciência avance em algum tipo de cura ou de tratamento válido para afastar esta pseudo-patologia mental.

Diante do exposto, entende-se que o psicopata deve ser classificado como semi-imputável, ou seja, não totalmente atribuíveis, são cientes das atitudes tomadas. Assim, o parágrafo único do art. 26, em conclusão, recomenda-se que as penalidades aplicáveis sejam reduzidas ou substituídas por medidas de segurança. Dessa forma, a aplicação de medidas de segurança aos psicopatas, embora mais recomendadas para a segurança da sociedade como um todo, não atingiria seu objetivo principal como tratamento. Assim, tornar-se-á uma verdadeira

privação de liberdade sem duração determinada, com duração de vários anos ou mesmo de toda a vida.

#### 4.2 Pena Restritiva de Direitos

A pena restritiva de direitos é fragmentada em cinco espécies, conceituada como “fuga da pena”, tipo de substituição da pena na tentativa de distanciar o indivíduo dos infortúnios que trazem o sistema carcerário. Sobreposta em casos excepcionais, a pena restritiva de direitos pode ser autônoma e substitutiva. São substituíveis porque decorrem de reformas que ocorrem após a aplicação da pena, na condenação. O Código Penal não prevê a limitação dos tipos de sanções penais previstas na lei. Dessa forma, quando um juiz aplica uma pena privativa de liberdade, ele também pode usar uma pena restritiva. E, no final, eles se defendem após ser substituídos podendo, ser considerada uma punição autônoma.

No artigo 43 do Código Penal estão elencadas as cinco espécies aplicáveis a pena restritiva de direitos nos casos excepcionais, abaixo elencados:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana;

Individualizados em objetivos e subjetivos, referindo-se em quatro exigências obrigatórias e estar pleiteado juntamente com as previsões do artigo 44, do Código Penal

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente

Basicamente, a pena restritiva de direitos é posta com a finalidade de converter a pena privativa de liberdade com o intuito de distanciar o agente dos infortúnios trazido pelo sistema carcerário. Preenchendo os requisitos elencados nos artigos citados anteriormente, possibilitando então a necessidade das espécies previstas em lei.

Verifica-se que, os psicopatas, são indivíduos que não se enquadram como doentes mentais na legislação penal brasileira, com tratamentos terapêuticos falhos, como a explanada anteriormente medida de segurança, é de extrema importância a realização de um diagnóstico em associação com a ordem jurídico-penal.

#### 4.3 Teoria do Bem Jurídico com Intervenção Mínima

As consequências trazidas pelo ato praticado por psicopatas são mais relevantes que o diagnóstico propriamente constatado pelos especialistas. Nesta seara cada caso necessita ser apreciado individualmente, com os seguintes questionamentos: o indivíduo psicopata necessita de equilíbrio para praticar ações da vida civil, total ou parcial, em que grau classifica esse transtorno? O juiz precisa dessa resposta dada pelos psiquiatras, para auxiliá-lo na sua decisão, seja por interdição e de suas limitações.

No princípio da intervenção mínima, ocorre o costumeiro conflito entre o *jus libertatis* e o *jus puniendi*, cumprir a pena, no entanto, não há um único recurso recomendável em alguns casos, podendo ser reduzido a restrição de liberdade com uso de outros tratamentos psiquiátricos, contrariando o modelo legal de punição absoluto.

Quando são observadas falhas ou ineficiências em outros departamentos jurídicos, o princípio da intervenção mínima deve ser recomendado. Distingue o bem jurídico penal do bem jurídico geral, que é de grande valor para a sociedade como um todo. No caso dos bens jurídicos criminais, refere-se aos valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito, que faz parte da vida como identidade, descrita como essencial à liberdade espiritual, portanto, a mínima interferência no direito penal visa proteger interesses legítimos, considerado essencial. Então, é um pressuposto político criminoso que protege os cidadãos e é limitado em termos de interferência do Estado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo exposto, verifica-se que os indivíduos transgressores são apreciados em geral como imputáveis e os acometidos de certas doenças mentais, sendo classificados como inimputáveis ou semi-imputáveis pelo Direito Penal Brasileiro. Em contrapartida há as pessoas classificadas com transtorno de personalidade antissocial que são os psicopatas, foco deste estudo, esses indivíduos, que geralmente estão associados a uma condição inata, com desvio de personalidade, já desde o nascimento e que vai aumentando com o decorrer do tempo. O presente tema “Psicopatia Perante o Direito Penal: Responsabilização do Psicopata na Esfera Criminal” é complexo, mas com exigência de uma solução efetiva perante o conhecimento daquele reputado como psicopata.

Com base no estudo, se nota que os psicopatas não têm consciência moral, são insensíveis, desprovido de emoções, ganancioso e individualista. Uma característica marcante desses indivíduos é a presença de um egocentrismo exorbitante, se consideram com uma inteligência inflamada, creem na sua superioridade, supõem e acreditam não necessitar de nada e de nenhuma pessoa para sobreviver, mas seu intelecto mental é perfeito. A controvérsia acerca da argumentação da imputabilidade do psicopata é extremamente atual, pois se findou que psicopatia não é uma doença mental, os casos bárbaros praticados por psicopatas têm atingido uma crescente assustadora na atualidade, logo, deve haver legislação específica e eficaz para abordar o problema de forma efetiva e satisfatória.

O estudo das especificidades da personalidade e características dos indivíduos com transtorno de personalidade é de extrema valia para a sociedade, possivelmente até mais do que para o próprio indivíduo psicopata, porque estes indivíduos, não possuem garantia de aptidão para retornar a vida social. No Brasil, o psicopata criminoso ou qualquer criminoso, jamais será prisioneiro para sempre, sendo vedada a prisão perpétua pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O transtorno de personalidade antissocial incube tanto em psicopatas quanto nos sociopatas, nos psicopatas geralmente estão associados a uma condição inata do indivíduo e nos sociopatas, o transtorno de personalidade antissocial é desenvolvido durante a vida da pessoa, sendo associado à educação e contato com a sociedade. Compartilham características como: desrespeito aos direitos dos outros, desdém às regras, leis e ao código moral, inabilidade de sentir remorso ou culpa e predisposição ao comportamento violento. Sob essas semelhanças em torno do transtorno de

personalidade antissocial, um desses indivíduos cruzou nosso caminho pelo menos uma vez sem ser percebido. Portanto podemos destacar que o psicopata é um doente social mais grave e relatar que todos os psicopatas são sociopatas, mas os sociopatas não são necessariamente psicopatas.

Inicialmente, deve-se notar que toda pessoa que cometeu um crime pode ou não ser um psicopata. A legislação penal brasileira ignora completamente esse fato, possivelmente devido à falta de ferramentas diagnósticas suficientes. Conseqüentemente nota-se que a lacuna em relação à psicopatia é enorme. Como logramos saber, não existe uma lei específica que trate dessas pessoas, ou que determina a realização de um exame médico específico, a comprovação dos níveis dos psicopatas que são: leve, moderado e grave, evidenciados por avaliações e laudos médicos ou que aplique a sanção mais adequada, se tornando então mais uma pessoa comum no sistema prisional.

Os psicopatas são considerados criminosos semi-imputáveis por alguns legistas, ou seja, pessoas completamente incapazes de discernir a natureza ilegal de uma ação. Portanto, de acordo com esta posição essas pessoas têm o direito de mitigar a punição imposta ou substituí-la por medidas de restrição. Dessa forma, a utilização de uma medida de segurança, embora geralmente recomendada para a segurança da sociedade não atingia sua finalidade primordial, a medida curativa. Como resultado, pode se transformar em verdadeira privação de liberdade como tratamento. Assim, tornar-se-á uma verdadeira privação de liberdade sem duração determinada, com duração de vários anos ou mesmo de toda a vida

Basicamente, a pena restritiva de direitos é posta com a finalidade de converter a pena privativa de liberdade com o intuito de distanciar o agente dos infortúnios trazido pelo sistema carcerário. Verifica-se que, os psicopatas, são indivíduos que não se enquadram como doentes mentais na legislação penal brasileira, com tratamentos terapêuticos falhos, a aplicabilidade mais acertada ao psicopata é da medida de segurança, é de extrema importância a realização de um diagnóstico em associação com a ordem jurídico-penal.

No contexto atual, outra questão preocupante tanto dos profissionais da área psiquiátrica quanto da área jurídica é o fato de que ainda não foram identificados os meios que possam garantir uma ressocialização efetiva e segura do psicopata e dos indivíduos criminosos normais, é ineficaz a reabilitação psicológica e social mental dos indivíduos.

Com o início amplo de uma discussão abrangente acerca da punibilidade dos psicopatas e a legislação for intrínseca para o caso concreto, a eficácia da sanção tenderá a reduzir a reincidência criminal desses sujeitos, possibilitando a prevenção de novos crimes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 785

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas-corpus nº 186149**. Impetrante: Raul Livino Ventim de Azevedo e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, DF, J. 04 ago. 2011, DJe. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj> Acesso em: 04 jun. 2022

BRASIL. Jusbrasil. **art. 44 do código penal em todos os documentos**. Disponível em [https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+44+do+c%C3%B3digo+penal#:~:text=44%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20%2C%20as,culposo%3B%20\(ii\)%20o%20r%C3%A9u.](https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+44+do+c%C3%B3digo+penal#:~:text=44%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20%2C%20as,culposo%3B%20(ii)%20o%20r%C3%A9u.) Acesso em 07 de junho de 2022.

BRASIL. Jusbrasil. **Artigo 43 do Decreto Lei nº 2848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635539/artigo-43-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 07 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17209.htm#:~:text=DA%20IMPUTABILIDADE%20PENAL&text=Inimput%C3%A1veis-,Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm#:~:text=DA%20IMPUTABILIDADE%20PENAL&text=Inimput%C3%A1veis-,Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento.) Acesso em 07 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul TJ-MS - **HC: 6379 MS 2004.006379-2**, Relator: Des. Rui Garcia Dias, Data de Julgamento: 29/06/2004, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/07/2004. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3802174/habeas-corpus-hc-6379/inteiro-teor-11987797> Acesso em 07 de junho de 2022.

BRASÍLIA. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 3.356/2019**. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206814>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 37/38

CLECKLEY, H. **Máscara da Sanidade**. Ed. livraria do advogado. 1976, p. 90.

EMILIO, Caroline Sousa. 2013. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**, Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/gradacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/gradacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/) Acesso em: 03/04/2022.

FERNANDES, F. **Psicopata VS. Sociopata** 2018: Sinais, perigos e diferenças. 2018. Disponível em: <https://melhorsaude.org/2016/07/30/psicopata/> Acesso em: 03/01/2022.

FERNANDES, Fátima. **Kurt Schneider descreveu 10 tipos de psicopatas. Descubra neste artigo**. Disponível em: <https://www.algarveprimeiro.com/d/kurt-schneider-descreveu-10-tipos-de-psicopatas-descubra-os-neste-artigo/35910-47> Acesso: 28 jul.2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 13ª Edição, 1991, p. 389.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, parte geral, V.1, quinta edição, p. 600. 2005.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. 1ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2013

HARRIS, G. T.; RICE, Cormier, C. A. **Psychopathy and violent recidivism**. Law Hum. Behav., v.15, 1991. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8114/reincidencia-criminal-e-possivel-prevenir>. Acesso em: 02 jun. 2022.

HEMPHILL, J. F.; TEMPLEMAN,R.; WONG,S.; HARE,R.D. **Psychopathy and crime: Recidivism and criminal careers**. In COOKE, D.J.; FORTH, A. E.; HARE,R.D. (Ed.) Psychoapthy: theory, research and implications for society, Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, p. 375-99), 1998.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 199 f. Tese (Doutorado). Curso de Medicina, Universidade de São Paulo-SP, 2003. p. 41 Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o direito Penal**. 2018. p, 22. Disponível em < [http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=8885](http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=8885)> Acesso em 12 Out. 2021.

SERAFIM, Antônio de Padua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. São Paulo: Manole, 2014. p, 218.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37, 18.

SPEZIA. Daniel Itacaramby. **A ressocialização e os criminosos psicopatas**. Um dilema jurídico. Disponível em: <https://spezia.jusbrasil.com.br/artigos/1167748909/a-ressocializacao-e-os-criminosos-psicopatas>. Acesso: 03 jul.2022



TRINDADE, Jorge. **Manual da Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p, 153.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 168.

VASCONCELLOS, S. J. L. **O Bem, O Mal e as ciências da mente que são constituídas os psicopatas**. São Paulo: Icone, 2014. p, 53.